



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2023

ASSUNTO:

Dispõe sobre a proibição de cobrança de  
colas de qualquer material, utilizados  
para embalagem e transporte de mercadorias  
colocadas em estabelecimentos comerciais  
e das outras mercidências.

AUTOR: Ser: Oloí Pereira Ramalho

Projeto de Lei N°: 35 de 21/06/2023

Lei N° \_\_\_\_\_

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	Reputado em Sessão do dia 1 de setembro de 20 pelo art. 50 R.I
Em ____/____/____	Em ____/____/____	
_____ PRESIDENTE	_____ PRESIDENTE	



Estado do Rio de Janeiro

Município de Araruama Câmara Municipal de Araruama  
Poder Legislativo Encaminha-se às Comissões



Em 22/06/2023

PROJETO DE LEI Nº 35 De, 21 de Junho de 2023.

REJEITADO

Em 12/09/23

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo nº 2223

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 21/06/2023

Ass.: \_\_\_\_\_

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE SACOLAS DE QUALQUER MATERIAL, UTILIZADOS PARA EMBALAGEM E TRANSPORTE DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Araruama, aprova e a Exma. Senhora Prefeita Livia Soares Bello da Silva sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica vedada a cobrança de sacolas de qualquer material, utilizados para embalagem e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais, no âmbito do município de Araruama.

Parágrafo Único – O fornecimento das sacolas deverá ser gratuito, sem qualquer tipo de ônus para o consumidor.

**Art. 2º-** O descumprimento do disposto nesta Lei, acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I – Em casos de primeira (1ª) infração, advertência por escrito com prazo de sete (7) dias para sua correta adequação a presente Lei;

II – Em casos de segunda (2ª) infração, multa no valor de cinquenta (50) UFIR e prazo de sete (7) dias para sua correta adequação a presente Lei;

III - Em casos de terceira (3ª) infração, multa no valor de cem (100) UFIR e prazo de três (3) dias para sua correta adequação a presente Lei;

IV – À partir de nova reincidência, multa no valor de cem (100) UFIR e suspensão parcial do alvará de funcionamento até sua correta adequação a presente Lei;

**Art. 3º –** Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar, definir o órgão municipal com competência para fiscalização e a correta aplicação das sanções, para os casos de descumprimento dos dispositivos contidos nesta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Araruama, 21 de Junho de 2023.

**Eloi Pereira Ramalho**  
Vereador - Líder PSD

*Eloi Pereira Ramalho*  
VEREADOR ELOI RAMALHO  
PSD



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



## JUSTIFICATIVA

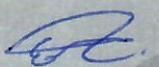
A Presente proposição tem como objetivo atender a demanda popular que clama pelo fim da cobrança das sacolas nos estabelecimentos comerciais, principalmente nos supermercados de nossa cidade.

Desde junho de 2019, as redes de supermercados oferecem apenas as sacolas biodegradáveis, produzidas com mais de 51% de fontes renováveis, que causam menor impacto poluente ao ambiente ao serem descartadas. Contudo, desde então convencionou-se a cobrança das mesmas, ainda que a preço de custo.

A proposta ora apresentada visa a defesa do cidadão comum que diante da crise econômica que ora se abate sobre o mundo, enfrenta muita dificuldade em manter a saúde orçamentária de sua família. Vale ressaltar que toda cobrança, por menor que seja, afeta sim, o orçamento já prejudicado de nosso munícipe.

Diante do exposto, entendendo que esta seja uma propositura de grande relevância e importância social, peço o apoio e compreensão de meus ilustres pares, para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Araruama, 21 de Junho de 2023.

  
**Eloi Pereira Ramalho**  
Vereador - Líder PSD

*Eloi Pereira Ramalho*  
VEREADOR ELOI RAMALHO  
PSD



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



PROCESSO: 2223/2023

FLs: 04

Rubrica: \_\_\_\_\_

A Assessoria Jurídica

Solicito desta assessoria jurídica, parecer acerca do Projeto de Lei nº 35 de 21 de junho de 2023.

Araruama, 31 de agosto de 2023.

**José Magno Martins**  
Presidente da CCJ/CMA



**PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/161/2023**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE SACOLAS DE QUALQUER MATERIAL, UTILIZADOS PARA EMBALAGEM E TRANSPORTE DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **INCONSITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.**

**Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,**

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PL) nº 035/2023 cuja ementa diz: **DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE SACOLAS DE QUALQUER MATERIAL, UTILIZADOS PARA EMBALAGEM E TRANSPORTE DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E D-A OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto por Edil exercente de mandato nesta Casa, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da Exma. Sra. Prefeita Municipal nem da egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura dos Arts.: 51 e 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



Desta forma, até o momento, o projeto é legal no seu aspecto formal.

Na sua acepção material melhor sorte não assiste a proposição.

O Estado do Rio de Janeiro condicionou a distribuição de sacolas plásticas por empresários com mais de 10 funcionários a cobrança máxima do seu valor de custo, conforme se observa no Art.: 2º, §2º da lei Estadual 8.473/2019, *verbis*:

Art. 2º As sociedades comerciais e os empresários, de que trata o art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais com mais de 10 (dez) funcionários, localizados no Estado do Rio de Janeiro, ficam proibidos de distribuir, gratuitamente ou não, sacos ou sacolas plásticas descartáveis, compostos por polietilenos, polipropilenos e/ou similares.

...

§ 2º As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/recicláveis de que fala o caput desse artigo, poderão ser distribuídos mediante cobrança máxima de seu preço de custo, neste incluídos os impostos.

A Constituição Federal, no Art.: 30, II, diz que compete aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber, tendo inclusive o STF firmado entendimento que tal competência se estende a seara ambiental, conforme disposto na Tese 145 do STF, *verbis*:

O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

A competência legislativa suplementar não pode contrariar o regramento já estatuído pelo Estado; neste sentido é que temos que a



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



proposição é inconstitucional, porque viola a Lei Estadual 8.473/2019 (Art.: 2º, §2º), na medida em que o Município tenciona extrapolar sua competência suplementar.

Neste sentido já julgou o egrégio TJRJ, como nos arestos que seguem:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1261, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. **LEGISLAÇÃO IMPUGNADA QUE IMPEDE A COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DE SACOLAS BIODEGRADÁVEIS DE PAPEL, OU DE QUALQUER OUTRO MATERIAL QUE NÃO POLUA O MEIO AMBIENTE, PARA EMBALAGEM E TRANSPORTE DE PRODUTOS ADQUIRIDOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO.** SUSPENSÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO. REFORMA DA DECISÃO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. MATÉRIA DEBATIDA NOS PRESENTES AUTOS IDÊNTICA AQUELA TRATADA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0007505-71.2022.8.19.0000, DE MINHA RELATORIA, ONDE FOI DEFERIDA A LIMINAR, RATIFICADA POR ESTE E. ÓRGÃO ESPECIAL. **SUSPENSÃO DA LEI Nº 1261/2021, DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO,** ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE DEMANDA. CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CAUTELAR. MAIORIA.

(0075127-07.2021.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 28/03/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.229 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021. MUNICÍPIO DE PINHEIRAL. **LEGISLAÇÃO IMPUGNADA QUE IMPEDE A COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DE SACOLAS BIODEGRADÁVEIS DE PAPEL, OU DE QUALQUER OUTRO MATERIAL QUE NÃO POLUA O MEIO AMBIENTE, PARA EMBALAGEM E TRANSPORTE DE PRODUTOS ADQUIRIDOS EM**



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL. LIMINAR. CONCESSÃO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL. PROVIDÊNCIA INITIO LITIS DEFERIDA PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.229/2021, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE AÇÃO. CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CAUTELAR, AD REFERENDUM DO E. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. CORTE. ARTIGO 105, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. CORTE. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR.**

(0007505-71.2022.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 14/03/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela inconstitucionalidade do **PL 035/2023**, opinando, assim, pelo seu arquivamento.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 04 de setembro de 2023.

  
**Jonatas Viana da C. Jr.**

Resp. Dep. Jurídico  
OAB/RJ 148.250  
Mat.: 01.3111.03/00028



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, OBRAS,  
SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE ARARUAMA.**

**PARECER**

Câmara Municipal de Araruama  
Protocolo sob o nº 3124  
Livro nº \_\_\_\_\_ Fts. nº \_\_\_\_\_  
Em 12/09/2023  
Ass.: [assinatura]

AS COMISSÕES ACIMA REUNIRAM-SE PARA APRECIAREM PROJETO DE LEI Nº 35 DE 21 DE JUNHO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR ELOI PEREIRA RAMALHO, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE SACOLAS DE QUALQUER MATERIAL, UTILIZADOS PARA EMBALAGEM E TRANSPORTE DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIA.

Analisando a matéria em apreço, entenderam as comissões que o referido projeto se encontra prejudicado, tendo em vista que já houve matéria da mesma natureza em tramitação nesta comissão, o qual a assessoria jurídica desta Casa, deu parecer de inconstitucionalidade, desta forma esta comissão emite parecer contrário ao referido projeto, acompanhado os argumentos do parecer técnico da assessoria jurídica, opinando pelo arquivamento da citada propositura.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2023.

**Parecer PL nº 35/2023**



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

\_\_\_\_\_  
José Magno Martins

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 3124

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 12/09/2023

Ass.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Walmir de Oliveira Belchior

\_\_\_\_\_  
Aridio Martins Vieira Filho

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

\_\_\_\_\_  
Diego Fernandes da Silva

\_\_\_\_\_  
Arídio Martins Vieira Filho

\_\_\_\_\_  
José Rodolfo S. de S. de Oliveira

Continuação do parecer referente ao Projeto de Lei nº 35/2023